



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001988-83.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são apelantes BANCO BRADESCO S/A e EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, é apelado JOSÉ APARECIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5603

Apelação nº 1001988-83.2024.8.26.0362

Comarca: Mogi Guaçu (2ª Vara Cível)

Apelantes: Banco Bradesco S.A.; Eagle Sociedade de Crédito Direto S.A. (réu)

Apelado: José Aparecido da Silva (autor)

Juiz(a) prolator(a): Bruna Marchese e Silva

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. CABÍVEL A RESTITUIÇÃO DE VALORES E CONDENAÇÃO DOS RÉUS POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO PARÂMETRO USUALMENTE ADOTADO EM CASOS ANÁLOGOS.

1. Ação julgada parcialmente procedente em primeiro grau.
2. Recurso dos réus acolhido em parte, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais.
3. Cobrança indevida de prêmio de seguro não contratado. Descontos em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, sem autorização do autor. Acertada a declaração de inexigibilidade e a condenação à restituição em dobro.
4. Danos morais configurados. Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Indenização fixada em R\$ 8.000,00. Redução para R\$ 5.000,00, atenta às peculiaridades do caso concreto e com observâncias dos requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.
5. Recurso dos réus provido em parte. Sentença parcialmente reformada.

*Apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 180/187, cujo relatório adoto, que julgou **parcialmente procedente** a ação declaratória de inexistência de débito (fundada em cobrança de prêmio de seguro não contratado), c.c. indenização por danos materiais e morais, estando a parte dispositiva de referida decisão redigida nos seguintes termos:*

“Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: I) DECLARAR a inexistência da citada relação contratual entre as partes; II) CONDENAR os réus, solidariamente, a restituir, de forma dobrada, os descontos efetuados de forma automática da conta corrente do autor em favor da ré Eagle, devidamente atualizados pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o desembolso, e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; III) CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo por equidade, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação.”

Recorrem ambos os réus.

O banco Bradesco insiste, *preliminarmente*, nas alegações de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir do autor. Quanto ao *mérito*, sustenta ser inviável sua ao pagamento de danos morais e restituição em dobro por suposta fraude a qual não deu causa; que não possui vínculo com a ré *Eagle*; que apenas atuou como intermediário da relação de direito material por repassar os valores correspondentes ao prêmio à seguradora; que não praticou ato ilícito; que não há que se falar em dano moral, mas na hipótese de manutenção

da condenação, o valor da indenização deve ser reduzido (fls. 190/205).

A Eagle Sociedade de Crédito defende ser incabível a repetição de indébito, argumentando que enquanto vigente o vínculo, o autor teve à sua disposição uma infinidade de serviços e benefícios dos quais poderia usufruir; que as cobranças foram lícitas e que não houve má-fé de sua parte; que não estão presentes os elementos caracterizadores do dano moral; que o valor arbitrado implica em enriquecimento indevido do apelado e cabe ser reduzido (fls. 211/221).

Recursos tempestivos e preparados (fls. 206/207 e 222/223).

Sem contrarrazões (fls. 227 e 228/240).

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento da n. magistrada, voto pela reforma parcial da r. sentença, apenas para *reduzir* o valor da indenização por danos morais, de forma a adequar a condenação ao parâmetro aqui usualmente adotado em casos análogos.

2. Síntese da demanda:

2.1. A lide tem por objeto *descontos de prêmio de*

seguro em conta bancária do autor, na qual recebe seu benefício previdenciário, que ele afirma não ter contratado.

2.2. Judicializada a divergência, a ação foi *julgada parcialmente procedente*, com o que não se conformam os réus, ***no que têm parcial razão***, apenas em relação à reparação moral.

3. Responsabilização da instituição financeira que realizou os indevidos descontos:

3.1. A relação jurídica mantida entre o autor e o banco é de *consumo*, porque com ele mantém conta corrente. Aplicam-se, portanto, as regras do *Código de Defesa do Consumidor* (notadamente o art. 14), em especial no que concerne à responsabilidade objetiva, independentemente da demonstração de culpa, do prestador de serviços pelos danos causados ao consumidor.

Além disso, incide na hipótese a Súmula 479 do STJ que assim dispõe: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”.

3.2. A ré *Eagle* trouxe aos autos tão somente um certificado apócrifo (fl. 108), que por si só não se presta a comprovar a contratação. O banco deixou de apresentar a autorização de débito que acarretou os descontos impugnados.

Considerando que o autor nega veementemente a pactuação, competia aos demandados a prova da *pactuação*, do que não se desincumbiram (art. 373, II, do CPC).

3.3. O banco reconhece que *participou da relação jurídica objeto da demanda*, na condição de *cobrador* do prêmio de seguro questionado, de forma que *não pode ser excluído do polo passivo da ação*.

Nos procedimentos de cobrança as instituições financeiras atuam objetivando lucro, de forma que respondem pelos danos derivados de tal atividade. Como não há atividade lucrativa sem risco, a melhor posição doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que os bancos cobradores respondem solidariedade com os emitentes dos títulos pelos danos derivados da operação de cobrança, incidindo na hipótese o disposto nos art. 186 e 932, III, do Código Civil.

4. Da restituição em dobro dos valores indevidamente descontados:

Os descontos mensais ocorridos na conta corrente do autor foram mesmo indevidos, porque não foram por ele autorizados, tanto que a r. sentença declarou a inexigibilidade dos débitos, com imposição de devolução das quantias debitadas, reconhecendo a *inexistência de relação jurídica* entre as partes.

Nesta perspectiva, os descontos efetuados sem lastro

contratual e sem autorização do titular justificam a imposição da restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, incidindo na hipótese o disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC, sendo oportuno destacar o seguinte precedente do STJ:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21.10.2020).

5. Da configuração do dano moral:

5.1. É *incontroverso* que o autor sofreu *descontos de prêmio de seguro* efetuados pelo *Banco Bradesco* na conta corrente de sua titularidade em benefício de *Eagle Sociedade de Crédito* (fls. 20/21), reputados indevidos porque não houve efetiva pactuação.

5.2. O Direito Positivo brasileiro autoriza a imposição de indenização para reparação de dano extrapatrimonial sempre que o resultado de um ato ilícito traduzir alteração, *para pior*, dos sentimentos afetivos de um sujeito de direito (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, e artigos. 12 e 186 do Código Civil).

A atribuição de contrato de seguro a quem não assinou o *termo de adesão*, nem autorizou formalmente o débito *em conta corrente, causa dano moral*, passível de reparação na órbita civil, na medida em que *a pessoa se sente importunada*, muitas vezes tendo que

dar explicações que nem sempre são de pronto entendidas, e ordinariamente recebidas com suspeitas, sem contar as *preocupações com a redução da renda alimentar e o dispêndio de tempo para solucionar a pendência*, em *prejuízo de sua rotina de vida*.

5.3. A situação objeto da demanda configura, *no mínimo, desvio produtivo do consumidor*, que na lição de Marcos Dessaune ocorre “*quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável*” (Desvio Produtivo do Consumidor - O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011, p. 47-48).

6. *Valor da indenização:*

Incide o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, e levando em conta a *natureza da conduta* (cobrança indevida), as *consequências do fato* (capaz de implicar em preocupações, dispêndio de tempo e transtornos à atividade e rotina de vida, que constituem incômodos superáveis), *proponho* a redução da indenização para reparação dos *danos morais* para R\$ 5.000,00, valor que reputo adequado ao caso tratado nos autos, atento ao princípio segundo o qual o poder discricionário dado ao julgador para estabelecer a indenização a título de *reparação moral* deve ser exercido com responsabilidade e ponderação, na linha do seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme as circunstâncias de cada caso, de modo que não se converta em fonte de enriquecimento. (Apelação com revisão nº 1.027.871-4, de Pres. Prudente, 11ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto Pinto dos Santos, 01.09.2005, v.u).

7. Precedentes:

Oportuno destacar que em casos semelhantes, assim já decidiu esta Câmara:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. Sentença que julgou o pedido inicial procedente para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, condenar os réus, solidariamente, a devolver, em dobro, a quantia descontada, bem como a indenizar a autora em R\$ 5.000,00 pelos danos morais sofridos. Insurgência da autora e da instituição financeira ré. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária da instituição financeira, nos termos do artigo 14 do CDC e da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. Descontos de valores em conta da autora em decorrência de contratação por ela desconhecida. Origem da dívida não comprovada. Declaração de inexistência do contrato que se mantém. DANOS MORAIS. Descontos indevidos realizados em conta da requerente, que dispensam prova do efetivo prejuízo (dano "in re ipsa"). "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. "Quantum" indenizatório que deve ser mantido em R\$ 5.000,00, à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, das circunstâncias do caso concreto e dos parâmetros adotados por esta C. Câmara. Recursos não providos.” (TJSP; Apelação Cível 1001193-03.2024.8.26.0128; Relator (a): **Marcos Gozzo**; Órgão Julgador: 30ª*

Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CABIMENTO – VALOR ADEQUADO – Débitos automáticos na conta corrente. Inversão do ônus da prova. Ausência de provas demonstrando a contratação do plano de seguro que deu origem aos débitos. Devolução devida. - A indenização por dano moral prescinde de provas quanto à repercussão no âmago da vítima, tendo em vista ser de difícil demonstração. Basta, para seu reconhecimento, a comprovação dos atos, comissivos ou omissivos, que possam causá-lo. - A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência. Valor de R\$ 5.000,00 adequado às especificidades do caso, à capacidade econômica da ré e à prática reiterada de cobranças desse tipo, desprovidas de lastro contratual. RECURSO DO AUTOR, PROVIDO. RECURSO DO RÉU, NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001965-28.2022.8.26.0615; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso dos réus para reduzir o valor da indenização para reparação dos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos todos os demais termos da r. sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

PAULO ALONSO

Relator